



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001616/00-16
Recurso nº : 125.139
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : FRANCISCO XAVIER PALHETA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.928

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Incorre o período decadencial quando o crédito tributário é constituído dentro do prazo quinquenal na forma do prescrito no 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN

IRPF – RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO – ISENÇÃO – Ajuda de Custo paga com habitualidade à membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO – O princípio isonômico é aplicável se houver comprovação de que o sujeito passivo da obrigação tributária foi efetivamente induzido à erro pela fonte pagadora por ocasião do fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto Retido na Fonte, para fins da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO XAVIER PALHETA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001616/00-16

Acórdão nº. : 102-44.928


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**AMAURY MACIEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001616/00-16

Acórdão nº. : 102-44.928

Recurso nº. : 125.139

Recorrente : FRANCISCO XAVIER PALHETA JÚNIOR

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 45, em procedimento de fiscalização foi autuado e intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tributário – imposto de renda - no valor original de R\$6.525,19 (Seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), acrescido da multa de ofício e juros moratórios.

O crédito tributário foi constituído por força da inclusão, no rol dos rendimentos tributáveis, da Ajuda de Custo e Diárias pagas ao Recorrente pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no ano calendário de 1994, no montante equivalente a 26.933,28 UFIR (Vinte e seis mil, novecentas e trinta e três Unidades Fiscais de Referencia e vinte e oito centésimos) consignada em sua Declaração de Ajuste Anual como isentos e não tributáveis.

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 46 a 93 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, requerendo o pleno acolhimento da prejudicial de Decadência e a total insubsistência do Auto de Infração argumentando em sua exordial o que segue:

- a) ter ocorrido o período decadencial para a constituição de crédito tributário impugnado “ex-vi” do disposto no art. 156, V, do CTN, por tratar-se de tributação de rendimentos auferidos no período de apuração de 1994 – Exercício de 1995;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001616/00-16

Acórdão nº. : 102-44.928

b) protesta pela nulidade do auto de infração por ausência de fundamentos, tendo em vista que à época exercia o cargo de Deputado Estadual, sendo portanto Agente Político não se enquadrando como “servidor público” sujeito às regras do RJU e muito menos com “vínculo empregatício” e que a percepção da Ajuda de Custo, pagas pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, tem caráter indenizatório conforme regras gerais contidas na Constituição Federal, bem como Resoluções e Decretos Legislativos complementares ao texto da Carta Magna;

c) existe diferença entre a terminologia “agente político” e “servidor público” traçando considerações sobre estas diferenças terminológicas e firmando que a ajuda de custo dos agentes políticos é definida em legislação própria, não se confundindo com aquela contida no art. 52 do RJU, que a restringe unicamente à compensação de despesas do “servidor público” com “mudança de domicílio”

d) que além do subsídio, os parlamentares têm direito a uma ajuda de custo, no início e ao fim de cada sessão legislativa, bem como na hipótese de serem convocadas para sessões extraordinária, sendo esta de caráter indenizatório, aduzindo que no Pará, sempre seguindo o modelo federal, o Regimento Interno da Assembléia, baixado através da Resolução nº 02/95, que também tem força de lei, dispõe, nos arts. 112 e 113 que a remuneração dos deputados, bem como a ajuda de custo – que será paga no início e ao fim de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001616/00-16

Acórdão nº. : 102-44.928

e) cada sessão legislativa – serão fixados por Decreto Legislativo, por iniciativa da Mesa Diretora;

f) não procede a exigência fiscal evidenciando que: 1) os valores recebidos pelo Recorrente a título de “Diárias e Ajuda de Custo” são aqueles previstos no art. 3º, da Resolução nº 02/95 da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, publicada em 31.01.95, que para o Poder Legislativo têm força de lei; 2) tais valores foram percebidos em função do início e final da sessão legislativa, assim como de convocações extraordinárias, ou seja, situações episódicas; 3) sobre a integralidade dos valores percebidos a título de “Diárias e Ajuda de Custo”, foram procedidos aos descontos na fonte do Imposto de Renda, conforme demonstrativos apresentados à fiscalização; 4) que a parcela nominada como “Diárias e Ajuda de Custo” não possui caráter remuneratório, mas sim indenizatório; 5) que percebeu as “Diárias e Ajuda de Custo” na condição de Agente Político; 6) que a rigor, é o Recorrente credor da Receita Federal, na medida em que teve descontado na fonte o imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de “Diárias e Ajuda de Custo”, em que pese ter sido, tal parcela indicada na declaração de 1995 (Ano-Base de 1994) como rendimento isento e não tributável;

g) que tem seu domicílio eleitoral na cidade de Vigia, Pará, não estando obrigado legalmente a guardar os comprovantes relacionados com as despesas de locomoção, tendo em vista que as diárias e ajuda de custo são valores isentos de tributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001616/00-16

Acórdão nº. : 102-44.928

h) que sendo prática reitera da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em considerar como não tributável o pagamento de ajuda de custo aos Parlamentares Estaduais, exclui, em qualquer caso a imposição de penalidade pela Receita Federal, caso esta entenda ser tributável a referida parcela, tendo em vista que a lavratura do auto decorreu de informações prestadas pela própria Fonte Pagadora, assim, se erro houve, o Recorrente nenhuma responsabilidade tem, já que foi induzido a erro pela informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, citando diversas decisões do STJ e do 1º CC;

i) que não cabe a exigência dos juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, em decisão DRJ/BLM nº 692, de 09 de novembro de 2000, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o lançamento de ofício, mantendo o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$6.525,19 (Seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (Setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios – doc.'s de fls. 96 a 108

Insatisfeito, RECORRE, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 112 a 133, oferecendo como garantia para efeito de Depósito Recursal, na forma das prescrições contidas no art. 33, §§ 2º, 3º e 4º, da Medida Provisória nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001616/00-16

Acórdão nº. : 102-44.928

1973-68, de 23 de novembro de 2000, bem imóvel de sua inteira propriedade, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, descrito às fls. 113.

Em sua peça recursal o RECORRENTE, através de seu ilustre e digno patrono, o Advogado Dr. ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU NETO, limita-se a reproduzir, "*ipsis litteris*", a exordial impugnatória não contestando, frontalmente, nenhuma das fundamentações expendidas pela autoridade recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001616/00-16
Acórdão nº. : 102-44.928

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Tendo em vista que o Recorrente não contestou, rechaçou ou contraditou nenhum dos fundamentos da autoridade recorrida, limitando-se, singelamente, a reproduzir em sua peça recursal a exordial impugnatória, acolho como parte integrante do julgamento deste Recurso a respeitável, proficiente e bem fundamentada Decisão DRJ/BLM nº 692, de 09 de novembro de 2000, prolatada pela Autoridade de 1ª Instância, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém, constante às fls. 96 a 108 deste procedimento administrativo, permitindo-me aduzir os aspectos a seguir elencados.

AJUDA DE CUSTO – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Este Conselho firmou entendimento que vantagens outras, pagas sob a denominação de subsídio fixo, anuênios, ajuda de custo e de gabinete, e que não se revestem das formalidades previstas no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Nesta vertente, os Acórdãos 102-43.553/99, 43.561/99, 43567/99, 43.571/99, 43640/99, 43575/99, 104-17073/99 e 106-10827/99, entre outros.

Compete à União legislar sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e proventos de qualquer natureza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001616/00-16

Acórdão nº. : 102-44.928

A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei N.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

.....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

.....”

Não prospera, portanto, a afirmação de que a Ajusta de Custo paga pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, têm caráter indenizatório. O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V, exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº 187.189/RJ de 19/11/998, publicada no DJ de 01/02/1999, cuja ementa transcrevo a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001616/00-16

Acórdão nº. : 102-44.928

“EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO, INCENTIVADA, DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada – tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido” (GRIFEI/DESTAQUEI)”

Desta forma não há porque o “quantum” pago ao recorrente a título de “AJUDA DE CUSTO”, para atender sua atividade de parlamentar estar fora do campo da incidência tributária.

De conformidade com o prescrito no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e, a lei, deve ser interpretada literalmente.

Somente a ajuda de custo paga por entidade do poder público ou privado para atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está fora do campo da incidência tributária consoante disciplina legal prevista no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988.

MULTA E RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

É improcedente a afirmação do Recorrente ser incabível a multa “ex-offício” por ter sido induzido à erro pela fonte pagadora, no caso em espécie a Assembléia Legislativa do Estado do Pará.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001616/00-16

Acórdão nº. : 102-44.928

O Decreto Legislativo nº 55/88, de 28 de dezembro de 1988, doc. de fls. 17, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dá outras providências, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará e promulgado por sua Mesa Diretora, estatui em seu art. 5º o que segue, "in verbis"

"Art. 5º - O Imposto de Renda incidirá sobre todos os valores previstos neste Decreto Legislativo, pagos em espécie, na forma da Lei." (grifei)

Da leitura do citado Decreto Legislativo conclui-se que face o disposto em seus Art.'s 2º, 3º e 4º aos Deputados Estaduais eram devidos rendimentos a título de Subsídios, Representação e Ajuda de Custo e sobre todos incide o imposto de renda na fonte na forma do art. 5º supramencionado.

Registre-se que Decretos Legislativos supervenientes acostados aos autos deste processo – doc's de fls. 09 e 18 não revogaram a disposição contida no art. 5º do Decreto Legislativo nº 55/88, daí porque, conforme afirmado pelo Recorrente no item 7.4 de sua impugnação e conforme atesta o demonstrativo de fls.44 fornecido à fiscalização, ter incidido o Imposto de Renda na Fonte sobre a Ajuda de Custo percebida no ano de 1994.

Ora, se os Decretos Legislativos são aprovados pelos ilustres e dignos membros da Assembléia Legislativa do Estado do Pará e promulgados por sua Mesa Diretora não há como sustentar-se ter havido indução à erro no que pertine a tributação da Ajuda de Custo percebida pelos Membros daquela Casa de Leis, ainda que o informe de rendimentos tenha sido erroneamente preenchido.

Portando, face o acima exposto, é de se concluir que a fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

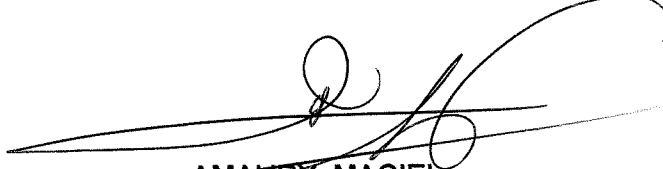
Processo nº. : 10280.001616/00-16

Acórdão nº. : 102-44.928

pagadora, a Assembléia Legislativa do Estado do Pará, não induziu o Recorrente à erro, sendo cabível a multa de ofício imposta sobre o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal e constante do Auto de Infração de fls. 12.

"EX POSITIS", julgo procedente o crédito tributário constituído através do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal e, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de julho de 2001.



AMAURY MACIEL